

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 4/2015

Recorrente: Sporting Clube de Portugal

Recorrido: Conselho de Disciplina da FPF – Secção Não Profissional

Contra-interessado: Ricardo Braga

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no art. 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a., da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Inexistem quaisquer questões prévias ou excepções processuais que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso. Não se revela necessária a produção de prova adicional e os ilustres mandatários das partes prescindiram de apresentar alegações, pelo que nada obsta à prolação do presente acórdão.

Assim:

I. Enquadramento

- 1º. Na sequência de incidentes que se registaram, em 16 de Junho de 2012, no 3º jogo da final do *Playoff* do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Futsal (jogo n.º 510.05.003), entre as equipas do Sporting Clube de Portugal (“SCP”) e do Sport Lisboa e Benfica (“SLB”), o SCP apresentou uma exposição sobre os mesmos à Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”), no dia 19 de Junho de 2012.

- 2º. Em face de tal exposição, o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional (“CD”) da FPF deliberou, em 22 de Junho de 2012, instaurar um Processo de Averiguações tendente ao apuramento dos factos ocorridos no referido jogo (Processo de Averiguações n.º 15, Época 2011/2012).
- 3º. A 1 de Março de 2013, o referido Processo de Averiguações foi convolado num Processo Disciplinar relativamente ao SLB e ao jogador Ricardo Braga, sendo que o jogador César Paulo Campos foi, desde logo, ilibado da prática de qualquer ilícito disciplinar.
- 4º. Diante desta decisão, o SCP interpôs recurso para o Conselho de Justiça (“CJ”) da FPF.
- 5º. Apreciado tal recurso, o CJ da FPF proferiu acórdão a conceder provimento ao recurso interposto pelo SCP, tendo sido anulada a decisão recorrida e ordenada a baixa do processo ao CD (cfr. o Acórdão do CJ, de 2 de Maio de 2013, Proc. n.º 18/2013).
- 6º. Em 11 de Outubro de 2013, foi reaberto o Processo de Averiguações (Processo de Averiguações n.º 15, Época 2011/2012).
- 7º. Em 26 de Setembro de 2014, o CD deliberou convolar o antedito Processo de Averiguações num Processo Disciplinar, desta feita contra o SLB e os jogadores César Paulo Campos, Marcos Affini e Ricardo Braga (Processo Disciplinar n.º 13, Época 2014/2015).

- 8º.** Através do acórdão de 26 de Junho de 2015, o CD da FPF sancionou o SLB, com base no art. 158º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPF (Regulamento de 2006), no pagamento de uma indemnização ao SCP no valor de € 3.775,00, por danos perpetrados pelos seus adeptos e, ainda, com base no art. 158º, n.º 4 do invocado Regulamento Disciplinar, no pagamento de uma indemnização à FPF no valor de € 755,00, absolvendo, contudo, os jogadores César Paulo Campos e Marcos Affini, em ambos os casos por extinção do prazo prescricional.
- 9º.** No que toca ao jogador Ricardo Braga, não lhe chegou a ser dirigida qualquer nota de culpa, porquanto a Instrutora dos autos do procedimento disciplinar concluiu que o mesmo já não poderia ser sancionado, em virtude da prescrição do procedimento disciplinar (em causa estaria uma infracção disciplinar qualificada como grave que havia prescrito um ano após a prática do facto ilícito, ocorrido em 16 de Junho de 2012).
- 10º.** Notificado deste acórdão, o SCP decidiu interpor recurso para o CJ da FPF, pedindo a condenação dos jogadores César Paulo Campos e Ricardo Braga.
- 11º.** Em 24 de Julho de 2015, o CJ da FPF julgou-se incompetente para conhecer do aludido recurso, sustentando que a competência para esse efeito é do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”).
- 12º.** Em 5 de Novembro de 2015, a FPF e o Contra-interessado, Ricardo Braga, apresentaram as respectivas contestações ao predito recurso do SCP.
- 13º.** Em 10 de Novembro de 2015, o SCP deduziu resposta às contestações da FPF e do Contra-interessado.

14º. Constituído o presente Tribunal Arbitral, foi proferido Despacho, em 26 de Novembro de 2015, no sentido de que a presente causa tem um *valor indeterminável* e de que a matéria probatória objecto deste processo está estabilizada. Mais foi decidido, notificar os ilustres mandatários das partes do teor do mencionado Despacho, estipulando-se um prazo de 5 dias para que viessem informar o Tribunal se pretendiam apresentar alegações orais sobre o presente diferendo.

15º. Nessa sequência, os ilustres mandatários das partes informaram o Tribunal de que prescindiam de produzir alegações.

II. Sinopse da Posição das Partes sobre o Litígio

No recurso interposto pelo Recorrente, foram formuladas as seguintes conclusões:

1º. A actuação do CD em todo o processo foi lamentável, caricata, lenta (muito) para além do razoável e plena de erros grosseiros tanto a (não) agir, a (não) coligir provas, como a apreciar (erradamente) os factos, como ainda a aplicar (erradamente) o Direito a estes.

2º. Mais de 3 anos volvidos sobre a prática dos factos, e quando qualquer decisão condenatória estaria desprovida de efeitos práticos por os jogadores já não estarem vinculados ao SLB, ou sequer a jogar em Portugal, o CD apresenta um acórdão com gravíssimos erros na aplicação do Direito, alegando não poder punir os arguidos Ricardo Braga e César Paulo por as infracções estarem prescritas uma vez que as mesmas são “graves” prescrevendo após um ano sobre a prática dos factos (artigo 9º do RD de 2006 ou 19º do actual).

- 3º. No entanto, esta apreciação está totalmente errada, em face do que diz o n.º 2 desse mesmo normativo (virtualmente idêntico no antigo e no novo RD), pois nos termos aí expostos, sendo as infracções disciplinares em causa igualmente infracções penais, o prazo de prescrição é superior (5 anos no RD antigo ou o prazo de prescrição que concretamente se verifique no ilícito penal em questão, no RD novo).
- 4º. A infracção de Ricardo Braga a um delegado constitui injúrias, crime p. e p. nos termos do artigo 181º do Código Penal (“CP”).
- 5º. A infracção de César Paulo Lopes Cardoso que não é de todo subsumível a um “gesto indigno” mas sim a ofensas corporais, é igualmente sancionada nos termos dos artigos 143º e seguintes do CP e denomina-se “ofensa à integridade física” que, ao caso, em face dos fundamentos extraordinariamente torpes da agressão, até seria uma ofensa qualificada nos termos do artigo 145º “*ex vi*” artigo 132º, n.º 2, e), do CP.
- 6º. Os arguidos agiram livre e conscientemente, bem sabendo que as suas respectivas condutas eram proibidas e punidas pelos regulamentos, mas também por lei, tendo praticado as infracções com dolo directo.
- 7º. Nestes termos, devem Ricardo Braga e César Paulo ser punidos pela prática dos ilícitos p. e p. nos termos do artigo 123º/139º do RD e do artigo 121º/137º do RD, não estando as infracções prescritas porquanto as mesmas constituem igualmente crimes, nos termos e para os efeitos dos artigos 9º/19º do RD.

Termina, o Recorrente, pedindo a revogação da decisão recorrida e impetrando a sua substituição por outra que condene os arguidos Ricardo Braga e César Paulo Campos, respectivamente, pela prática das infracções descritas nos artigos 123º/139º e nos artigos 121º/137º do RD.

Em resposta, o Recorrido sustentou, no essencial, o seguinte:

- 1º. Relativamente ao jogador César Paulo, deverá ser seguido o entendimento que tem vindo a ser adoptado em casos similares pelo CD da FPF, pelo que está em causa a prática de um *“gesto indigno”*, já prescrito.
- 2º. No que respeita ao jogador Ricardo Braga, as expressões por este proferidas só poderiam ser equiparadas ao crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181º do CP, e, como tal, aplicando-se o prazo prescricional previsto no n.º 2 do artigo 9º do RD da FPF, se a infracção disciplinar fosse a p. e p. pelo artigo 116º do RD da FPF de 2006.
- 3º. Todavia, dado o especial momento em que as ditas expressões foram pronunciadas – após o jogo – e toda a tensão criada pelo mesmo, bem como em atenção ao facto de o visado (Sr. Eduardo Cruz) nunca ter iniciado qualquer procedimento criminal pelo aludido crime de injúria, a subsunção de tais factos nunca poderia ser outra que não a p. e p. pelo n.º 1 do artigo 123º do RD da FPF de 2006.

Termina solicitando que o Recorrido seja absolvido dos pedidos formulados pelo Recorrente.

Igualmente em resposta, o Contra-interessado, Ricardo Braga, advogou, em síntese, o seguinte:

- 1º. Bem decidiu o CD da FPF ao considerar prescritos os factos que lhe foram imputados, ocorridos em 16 de Junho de 2012.
- 2º. Diversamente do que afirma o Recorrente, ao crime de injúrias que lhe é imputado corresponde a pena de prisão até 3 meses e multa até 120 dias (cfr. o art. 181º, n.º 1 do CP).
- 3º. O procedimento criminal depende, nestes casos, de queixa (cfr. o art. 188º do CP) e prescreve no prazo de 2 anos (cfr. o art. 118º, n.º 1, alínea d. do mesmo diploma).
- 4º. Assim sendo, há muito que o eventual crime de injúrias se encontra prescrito, como já se encontrava no momento da decisão do CD.

Conclui o Contra-interessado, preconizando que a decisão recorrida deverá ser confirmada.

III. Fundamentação de Facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- 1º. No dia 16 de Junho de 2012, realizou-se o jogo n.º 510.05.003 entre o SCP e o SLB, a contar para o Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Futsal (3º jogo do *Playoff*), no Pavilhão Paz e Amizade, em Loures.

- 2º. Após o final do jogo, gerou-se uma situação confusa com a envolvimento de jogadores de ambas as Equipas, elementos do banco, repórteres, elementos da segurança e agentes da força policial presente.
- 3º. Nesse contexto, foi deliberadamente arremessada uma bola para a tribuna do SCP por parte do jogador do SLB, César Paulo Campos, tendo sido atingida uma espectadora, que, contudo, não sofreu quaisquer danos.
- 4º. No mesmo circunstancialismo, o jogador do SLB, Ricardo Braga, dirigiu-se ao Delegado da FPF, Sr. Eduardo Cruz, e dirigiu-lhe as seguintes palavras e/ou expressões: *“filho da puta”, “cabrão”, “gordo de merda”* e, ainda, *“não andas aqui a fazer nada”*.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto provada, resultou da análise crítica dos documentos do Processo de Averiguações e do Processo Disciplinar, juntos aos autos, em particular do “Relatório do Árbitro”, do “Relatório do Delegado” e de diversos “Autos de Declarações”, tendo-se aplicado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV. Fundamentação Jurídica

1. Relativamente ao jogador Ricardo Braga, o Recorrente propugna que a decisão recorrida seja revogada e substituída por uma decisão condenatória pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 123º do RD da FPF, considerando que a mesma não se encontra prescrita porquanto consubstancia, igualmente, a prática do crime de injúria p. e p. no artigo 181º, n.º 1 do CP.

O entendimento do Recorrente é assaz compreensível, pois que as expressões que foram dirigidas pelo referido ao jogador ao Delegado da FPF, Sr. Eduardo Cruz, são graves e, em abstracto, susceptíveis de ofenderem a sua honra e reputação.

Ademais, a sua especial intensidade torna-as altamente censuráveis e, por isso, a conduta do jogador Ricardo Braga é passível de se subsumir na prática do crime de injúria e não apenas de se reconduzir ao ilícito disciplinar previsto no artigo 123º do RD da FPF¹.

Importa, todavia, não perder de vista que o visado não apresentou a competente queixa-crime, o que, obviamente, poderia ter feito. Desta circunstância pode deduzir-se que, não obstante a objectiva gravidade das ofensas perpetradas pelo jogador Ricardo Braga, o destinatário das mesmas não se sentiu ofendido na sua honra e reputação ao ponto de exercer o direito que lhe assistia de apresentar uma queixa-crime; queixa-crime esta que é determinante para que seja aberto um procedimento criminal neste tipo de crimes, dependentes que estão de acusação particular (cfr. o artigo 188º, n.º 1 do CP).

Em todo o caso, e sublinhe-se este aspecto, a conduta do jogador Ricardo Braga não é compatível com a experiência e maturidade do jogador em causa, sendo, por isso, repetese, altamente censurável e atentatória da sã convivência desportiva que a todos os agentes desportivos cumpre salvaguardar. Por conseguinte, não é de atender, *rectius*, de considerar procedente, a *circunstância atenuante* alegada pelo Recorrido, qual seja, a de que as expressões em questão foram proferidas no final do jogo e num momento de elevada tensão: jogadores com a experiência de Ricardo Braga estão evidentemente habituados à aludida “tensão”.

¹ Relativamente ao crime de injúria, cfr., entre outros, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal, 2ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pp. 575 e 576.

Sucedo, porém, que mesmo que se considerasse que a infracção disciplinar em apreço também configura um crime de injúria, a mesma já não é passível de ser sancionada na medida em que o correspondente procedimento prescreveu.

Com efeito, atento o postulado principal do princípio do tratamento mais favorável (cfr. o artigo 2º, n.º 4 do CP, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 7º do RD da FPF), dever-se-á considerar o preceituado no artigo 47º, n.º 2 do RD da FPF de 2015, em vez do que preceitua o artigo 9º, n.º 2 do RD da FPF de 2006.

Na verdade, o artigo 47º, n.º 2 do RD da FPF de 2015, estabelece o seguinte: *“Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa”*.

Ora, atendendo ao normativo insito no artigo 118º, n.º 1, alínea d. do CP, impõe-se a conclusão de que o procedimento criminal respeitante ao crime de injúria, prescreve quando transcorrem 2 (dois) anos sobre a prática de tal infracção penal.

Assim, constata-se, como se disse, que o prazo de prescrição previsto para o crime de injúria (2 anos), é significativamente inferior ao prazo de prescrição que decorreria da aplicação do preceituado no artigo 9º, n.º 2 do RD da FPF de 2006 (5 anos), devendo prevalecer aquele em detrimento deste, à luz do aludido princípio do tratamento mais favorável (*lex mellior*)².

² Sobre o referido princípio, aliás, com afluoramento constitucional no artigo 29º, n.º 4, 2ª parte da CRP, cfr., por todos, JORGE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 186 e 187.

Consequentemente, no caso vertente, a prescrição do procedimento relacionado com as ofensas proferidas pelo jogador Ricardo Braga, ocorreu em 16 de Junho de 2014.

Em função do que antecede, e de todos os ângulos em análise, o Tribunal julga prescrito o procedimento disciplinar no que respeita ao jogador Ricardo Braga.

2. No que concerne ao jogador César Paulo Campos, o Recorrente sustenta que a decisão recorrida seja revogada e substituída por uma decisão condenatória pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 121º do RD da FPF, preconizando que a mesma não se encontra prescrita porquanto traduz, igualmente, a prática do crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. no artigo 143º, n.º 1 do CP, se não mesmo a prática do crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. no artigo 145º do CP.

Ante omnia, cumpre assinalar que o facto dado como provado e indubitavelmente imputável ao sobredito jogador – arremesso deliberado de uma bola contra a tribuna da Equipa do SCP – configura uma conduta a todos os títulos reprovável e atentatória dos mais elementares, *rectius*, básicos, deveres de conduta ético-desportiva.

Todavia, tal conduta não se inscreve na prática do crime de ofensa à integridade física simples, já que tal pressupõe, para além do mais, nos termos do artigo 143º, n.º 1 do CP, *a ofensa do corpo ou da saúde de outra pessoa*, o que, afortunadamente, não se verificou no caso concreto *sub iudice*³. Por maioria de razão, deve ser desconsiderado o crime de ofensa à integridade física qualificada.

De resto, não se registou qualquer queixa-crime, sendo que o procedimento criminal do crime em causa depende de tal iniciativa (cfr. o artigo 143º, n.º 2 do CP).

³ Sobre o crime de ofensa à integridade física simples e considerando estar aqui em causa um crime material e de dano, bem como de realização instantânea e cuja tentativa não é punível, cfr., entre outros, PAULA RIBEIRO DE FARIA, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Direcção de Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 202 a 222.

Não obstante, também não se pode considerar correcta a qualificação advogada pelo Recorrido, qual seja a de que a situação descrita e dada como provada nos autos, se reconduz a *jogo perigoso* ou a um *gesto indigno* por parte do jogador César Paulo Campos.

Com efeito, no contexto do caso concreto, ficou inquestionavelmente provado (aliás, o jogador em causa nem sequer deduziu a sua defesa, sendo, por isso, aqui aplicável o princípio cominatório semi-pleno), que o jogador César Paulo Campos “chutou” intencionalmente uma bola contra a tribuna da Equipa adversária, procurando atingir algum dos dirigentes desportivos do SCP aí presentes e não podendo desconhecer que a sua conduta era passível de provocar danos.

Pelo exposto, o Tribunal considera que a conduta do jogador César Paulo Campos é subsumível na infracção disciplinar prevista no artigo 108º, n.º 3 do RD da FPF de 2006, embora na forma tentada (sendo, portanto, aplicável o disposto no n.º 4 do invocado normativo). Está, assim, em causa uma infracção disciplinar muito grave.

Sucedo, porém, que, nos termos do artigo 9º, n.º 1 do RD da FPF de 2006, o procedimento disciplinar atinente às infracções disciplinares muito graves, prescreve ao cabo de 3 (três) anos, ou seja, no caso concreto, prescreveu em 16 de Junho de 2015.

Nestes termos, impõe-se a conclusão de que está prescrito o procedimento disciplinar no que respeita ao jogador César Paulo Campos.

V. Decisão

Pelo que antecede, e em suma, é negado provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Registe e notifique.

Custas pelo Recorrente, no valor total de € 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta euros), tendo em consideração que foi atribuído um valor indeterminável à presente causa, o que, nos termos do art. 34º, n.º 2 do CPTA, significa que o valor desta causa é de € 30.000,01 e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º, n.º 1 da Lei do TAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Saliente-se que é entendimento do TAD, oportunamente notificado às partes e aqui, em geral, sufragado, que nos processos que correm termos junto do TAD não há lugar a isenção do pagamento de custas.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2015.

O Presidente do Tribunal Arbitral



Pedro Melo

O presente Acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no art. 46º, alínea g. da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Tribunal Arbitral, ou seja, da Sr.ª Dr.ª Leonor Chastre, Árbitro designado pelo Recorrente, do Sr. Dr. Miguel Navarro de Castro, Árbitro designado pelo Recorrido e do Sr. Dr. José Mário Ferreira de Almeida, Árbitro designado pelo Contra-interessado.